

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

13/DF-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de António Artur Rodrigues da Costa contra o jornal
*24horas***

Lisboa

22 de Novembro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/DF-I/2007

Assunto: Queixa de António Artur Rodrigues da Costa contra o jornal *24horas*

I. Identificação das partes

No dia 29 de Junho de 2007 deu entrada na ERC uma queixa subscrita por António Artur Rodrigues da Costa contra o jornal *24horas*.

II. Os factos: as peças jornalísticas na origem da queixa

2.1. Na edição do dia 30 de Maio de 2007, foi publicado no *24horas* um trabalho jornalístico sobre um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de que o queixoso foi relator, que atenua a pena de prisão num processo de abuso sexual de menor. O tema foi manchete do jornal desse dia e teve como título *Juiz garante que miúdo de 13 anos teve prazer quando foi abusado*. Compreende cinco textos publicados na página 11, na secção Nacional.

2.2. A manchete ocupa cerca de dois terços da primeira página e surge enquadrada por um antetítulo onde se lê: *Conselheiro do Supremo explica ao 24 Horas porque decidiu reduzir a pena de prisão a um pedófilo*. Inclui, ainda, uma fotografia sorridente do queixoso, por baixo da qual se encontra um pequeno destaque gráfico com a frase *Polémica na Justiça*.

2.3. No interior do jornal, pág. 11, o título da peça principal é constituído por uma declaração atribuída ao queixoso – *Ninguém tem sete ejaculações à força* –, precedida pelo antetítulo *Juiz que reduziu a pena a um pedófilo justifica-se ao 24Horas*. Em pós-

título acrescenta-se que *Artur Rodrigues da Costa não acredita que o rapaz de 13 anos não tivesse consciência dos seus actos. ‘Ele manteve sete encontros de carácter sexual, teve sempre erecções e até ejaculações’, diz.*

O texto desenvolve-se segundo dois eixos temáticos. Em primeiro plano, apresenta as explicações do queixoso sobre o teor do acórdão de que foi relator. E, num segundo plano, destaca a reacção do mesmo às declarações proferidas na comunicação social por António Cluny, presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, a propósito do citado acórdão.

Quase todos os parágrafos do texto – à excepção de dois – são construídos a partir de declarações atribuídas ao queixoso.

2.4. No plano visual, a peça é ilustrada apenas por uma fotografia, no centro da página, em que se mostra o queixoso sentado a uma secretária frente a um teclado de computador exibindo a expressão sorridente já exposta na primeira página. Trata-se, aliás, da mesma fotografia, adaptada na primeira página ao formato da manchete, com origem no *arquivo do JN* como se pode ler no espaço de assinatura da imagem. A legenda não remete directamente para o conteúdo da fotografia, mas sim para um subtópico desenvolvido numa das caixas de texto que compõem o trabalho: *O Juiz Rodrigues da Costa também reduziu a pena a Leonor Cipriano, mãe da pequena Joana.*

2.5. Por baixo da fotografia surgem duas caixas de texto, uma a negrito, com o título *Outra Polémica*, onde se estabelece a relação do queixoso com outro acórdão do STJ de que foi relator – apresentado como *aquele [acórdão] que reduziu a pena da mãe e do tio da pequena Joana*; e uma outra caixa de texto, sob o título *Acusado de abusar cinco crianças*, dedicada à descrição dos contornos do crime apreciado no acórdão que motivou a notícia.

Preenchendo uma coluna, no lado direito da página, apresentam-se ainda dois textos complementares. Em cima, sob o título *STJ concorda*, surge uma notícia breve em que se expõe o teor de um comunicado do STJ relativo à decisão do acórdão; em baixo, com o título *Juiz escritor*, é publicada uma breve nota biográfica do protagonista da peça onde se destaca o seu percurso profissional e gosto pela literatura.

III. A queixa

3.1. Na queixa apresentada à ERC, António Artur Rodrigues da Costa defende que o trabalho jornalístico acima descrito se configura como “uma estratégia de aniquilação da imagem e da personalidade do visado, atentando contra a sua honra, bom nome e prestígio profissional, e dando intencionalmente uma ideia deturpada dos factos, com vista a tal fim e a criar uma atmosfera exacerbadamente sensacionalista a pretexto da decisão, de que o exponente foi relator.”

3.2. O queixoso começa por afirmar que no contacto que manteve por telemóvel com a autora da peça nunca lhe foi comunicado que “as palavras que proferisse eram para ser destinadas ao público, nomeadamente para serem integradas no texto que ia ser produzido.” Refere o visado que a jornalista lhe transmitiu “apenas que se pretendia fazer ‘um trabalho sobre a decisão’ [do acórdão], em que tais palavras poderiam, ao menos no espírito do exponente e na falta da referida comunicação prévia, servir para mero esclarecimento da jornalista (e tão-só).”

3.3. Especificamente sobre o tratamento jornalístico dado ao caso, Artur Rodrigues da Costa contesta, em particular, os títulos que compõem a manchete. Considera que estes “faz[em] recair sobre o exponente toda a responsabilidade da decisão”, argumentando que as decisões do STJ são tomadas por maioria – no caso em concreto, foi tomada por unanimidade –, pelo que “nunca poderia ser assacada a um desses juízes – o relator – a responsabilidade por ‘reduzir a pena de prisão a um pedófilo’”.

Sublinha ainda aquilo que considera ser “a forma sensacionalista e demagógica com que ali [no antetítulo] se faz referência a ‘um pedófilo’, ou seja, o recurso a uma figura que tem uma conotação de repulência no contexto da época que estamos a viver e em que surge como escandalosa a redução da pena.”

O queixoso refere que o título da manchete – *Juiz garante que miúdo de 13 anos teve prazer quando foi abusado* –, “para além de não corresponder ao afirmado (...), teve a única intenção de acentuar a personalidade aberrante do juiz, que, para além de

‘ter decidido reduzir a pena de prisão a um pedófilo’, ainda garante que a vítima do abuso sexual teve prazer, como se o que merecesse realce para esse juiz fosse esse pretense prazer do abusado e não o facto merecedor de censura – o abuso sexual.”

3.4. A fotografia utilizada na edição do trabalho também suscita a indignação do queixoso. Artur Rodrigues da Costa esclarece que se trata de uma foto dos arquivos do *Jornal de Notícias*, tirada na redacção há cerca de 15 anos, e que “teve como fim (único, exclusivo) personalizar” os artigos que publicou durante vários anos naquele jornal.

Alega o queixoso que “[e]ssa fotografia, assim manipulada e ampliada [na primeira página], é de todo descontextualizada e nada tem a ver com os factos noticiados, nem apresenta características de contemporaneidade desses factos, nem ainda se ajusta à matéria em causa, nem mesmo à idade e à postura que são supostos num juiz do Supremo Tribunal de Justiça.”

Conclui, assim, que a publicação daquela foto tem como único objectivo “‘achincalhar’ o exponente, fazendo realçar o seu sorriso completamente a despropósito e em dessintonia com a gravidade dos factos, mas em sintonia com a afirmação canalha (passe a expressão) que falsamente lhe é atribuída.”

3.5. Sobre o trabalho jornalístico publicado no interior do jornal, começa por afirmar que as declarações que lhe são atribuídas tanto no título – *Ninguém tem sete ejaculações à força* – como no pós-título – *Ele manteve sete encontros de carácter sexual, teve sempre erecções e ejaculações* – “visa[m] o mesmo objectivo de apoucar a imagem e atingir a reputação e o bom nome do exponente, não correspondendo (...) ao que foi por ele dito à jornalista (...).”

O queixoso censura ainda a legenda e a caixa de texto onde se associa o seu nome a outro acórdão do STJ de que foi relator, no qual se decide pela redução das penas dos arguidos no conhecido “Caso Joana”, acusando os responsáveis editoriais do jornal de agirem de “má-fé no sentido deontológico e no sentido de amesquinamento da [sua] honra e da [sua] honorabilidade profissional.” Com efeito, o queixoso relembra que, neste caso, “foi pública a discordância entre os juízes que compunham o colectivo, no STJ” e que a “decisão foi adiada por várias vezes”, “até que o relator primitivo –

Conselheiro Santos Carvalho – apareceu a anunciar que, por o seu projecto ter sido vencido, e por o primeiro adjunto também ter sido vencido, o relator passava a ser o expoente.” Foi tornado público, argumenta o queixoso, que a alternativa ao acórdão que fez vencimento, e que atenuou as penas, seria a absolvição de Leonor Cipriano quanto ao crime de homicídio e a condenação na pena de prisão de 2 anos, dada como expiada, pelo crime de ocultação de cadáver, e a condenação de João Cipriano pelo crime de ofensa à integridade física grave, agravada pelo resultado (morte) e qualificada por revelar especial censurabilidade.

Como tal, o queixoso defende que imputar-lhe a responsabilidade pela “redução da pena daqueles arguidos, nos moldes referidos, não teve outro objectivo senão o de, ocultando propositadamente a verdade do que se passou e a fundamentação que serviu de justificação para o abaixamento das penas, atirar sobre ele mais este labéu de ter descido as penas num caso tão grave, como se tal fosse digno de censura, e com a agravante de tal caso ser indevidamente associado ao caso do menor abusado.”

3.6. Pelo exposto, o queixoso requer à ERC que delibere no sentido de reconhecer neste caso a ofensa a vários direitos fundamentais (direito à honra, bom nome, reputação, direito à imagem, direito à palavra), previstos na Constituição e tutelados criminal e civilmente, devendo, em sequência, ser proferida decisão consentânea.

IV. Defesa do denunciado

4.1. Notificado para se pronunciar, ao abrigo do artigo 56.º do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o director do jornal *24horas* defende que “[c]omo parece evidente (...) este Jornal não pensou, não concebeu e muito menos executou qualquer estratégia de aniquilação da imagem e da personalidade do participante,” uma vez que, à semelhança dos jornais em geral, os jornalistas e o director “nada têm contra as pessoas citadas nas notícias, nem nada que os mova relativamente às mesmas”. Como tal, “quanto às duas mais graves acusações – conspiração para assassinato de carácter e intenção dolosa na publicação – a Participação deve ser arquivada.”

De acordo com o denunciado, cabe pois averiguar se a publicação do artigo em apreço “excede os limites da liberdade de informação e liberdade de expressão, e tange, por essa via, de forma intolerável, o bom nome, honra e reputação, e imagem do participante. Tinha, ou não tinha, o jornal o direito de publicar o que publicou, incluindo título, subtítulos e fotografias?”

4.2. Respondendo às críticas do queixoso relativas ao modo como decorreu o contacto com o jornal, o Director do *24horas* apresenta um relatório da jornalista que assina o trabalho, no qual é referido que a conversa decorreu por telemóvel no dia anterior à publicação do texto. Alega a jornalista que explicou ao seu interlocutor “que estava a ler o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em causa, do qual ele era o relator, pedindo-lhe que explicasse alguma da argumentação da decisão que reduziu a pena no crime de abusos sexuais de menor.” A jornalista afirma ainda que explicou ao queixoso que o motivo do telefonema “era fazer um trabalho sobre a decisão do STJ e [que] havia reacções críticas à sua argumentação, nomeadamente por parte do presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, António Cluny, que, referindo-se a este acórdão, disse que os magistrados deviam abster-se de dar as suas opiniões pessoais.”

Refere a jornalista que o queixoso, durante a conversa respondeu às questões que lhe colocou e “nunca alegou o dever de reserva para não responder nem nunca disse que só falaria [consigo] na condição de não ser publicada qualquer declaração”, tendo apenas negado responder quando questionado sobre se tinha filhos menores, referindo que não falava sobre a sua vida pessoal.

Assegura a jornalista que o queixoso, questionado sobre a diferença estabelecida no acórdão sobre abusos sexuais de um menor de 13 anos em relação a um de sete anos, afirmou que “de facto considerava que havia, por parte do menor, consciência e vontade própria de ter encontros com o adulto acusado.” Garante ainda que o “Sr. Dr. Juiz disse várias vezes as frases: ‘eu acho que ninguém tem sete erecções à força’ e que, em seu entender, um rapaz em plena puberdade não mantém encontros de carácter sexual contra a sua vontade e que, neste caso, o ‘menor manteve encontros de carácter sexual sempre teve erecções e até ejaculações’”.

A concluir o seu relato do sucedido, a jornalista refere que “como é boa prática deontológica dos jornalistas, não se informam as pessoas com quem se fala para escrever uma notícia qual o espaço que a mesma terá no jornal, se tem foto ou não, se é uma primeira página ou uma pequena notícia. Esse tipo de decisões competem aos jornalistas, editores e directores do jornal e nunca são veiculadas às fontes ou contactos feitos para escrever a respectiva notícia.”

Com base no exposto pela jornalista, o director do *24horas* considera que “não merece qualquer reparo ou censura o jornal pela notícia feita a partir das afirmações do participante”.

4.3. Quanto às divergências assinaladas pelo queixoso entre aquilo que afirmou na conversa e algumas das frases que lhe são atribuídas na peça, a direcção do jornal afirma que “a notícia traduz com aceitável rigor o que o mesmo acórdão afirma”, acrescentando que “sem uma actividade instrutória mínima, não poderá esta Entidade Reguladora valer-se na posição de uma das partes, em detrimento da outra.”

4.4. No que respeita à manipulação e respectiva edição da fotografia do visado e a alegação do queixoso de que a mesma configura uma ofensa à sua imagem, o director do jornal argumenta que “a foto retrata o Participante” e que “é a foto disponível (precisamente porque, como diz, ilustrava coluna de opinião/crónica do Participante para um jornal).” Apesar de reconhecer que a fotografia “não é muito actual”, o denunciado defende que a mesma não está tão desactualizada que não possa ser considerada aceitável, em função da retratação.” Conclui esta questão defendendo que “basta atentar para a foto, para se verificar que a mesma não foi tirada ou tomada a propósito das suas declarações. Ou por causa delas. Do ponto de vista de todos, fazia todo o sentido publicar uma outra foto do Participante, mais circunspecta, e eventualmente retratado de beca. Mas o arquivo não a tem...”. Alega ainda o denunciado: “quantas vezes, em notícias de acidentes, ou de desaparecidos, são publicadas fotos dos visados a sorrir? Ou na praia? São as fotos disponíveis.” De qualquer modo, “não sendo muito feliz a foto, a verdade é que a sua publicação não ofende nenhum bem jurídico do Participante.” Além disso, o denunciado afirma que não

se pode dizer que a foto foi manipulada: “[n]ela nada é forjado ou pervertido, antes exacto.”

4.5. Sobre a alegada violação de direitos fundamentais do queixoso (direito ao bom nome, à honra, à imagem e à reputação), o director do *24horas* considera que na parte em que o texto refere o acórdão “não há mais do que liberdade de informação”, referindo que, “muito embora se tratem de decisões colegiais, elas saem da pena do relator do processo. Isto quer dizer que quem escreveu o acórdão foi o Participante e não também os demais Juízes que o votaram. De tal sorte que é razoável e exacto entendimento jornalístico de que o acórdão foi por si escrito.”

De acordo com o denunciado, “é legítimo discutir (...), numa imprensa livre, se e em que medida faz sentido o acórdão do STJ, da pena do Participante, estatuir que a idade da vítima é relevante para a determinação da medida concreta da pena”. “Ademais, as frases que o mesmo questiona como por si proferidas (...) vêm na esteira do afirmado no próprio acórdão, onde o Participado diz, e afirma, que a capacidade do menor para erecções e ejaculações, quando coagido sexualmente pelo abusador, era precisamente causa da infra-graduação da pena que o mesmo decidiu.”

Como tal, o denunciado conclui que “o que vemos na notícia não é mais do que a liberdade de expressão” e que “[n]egar a legitimidade a este tipo de notícias é negar este valor essencial da sociedade democrática.”

V. Normas aplicáveis

Aplica-se o disposto na Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, doravante EJ, na sua redacção original, por ser aquela que se encontrava em vigor à data dos factos) e os Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º e na al. a) do n.º 3 do art. 24.º. São ainda aplicáveis as normas e os princípios éticos vertidos no Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de Maio de 1993, em

Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas (adiante CDJ), para as quais remete o proémio do art. 14.º do EJ, acolhendo-os, assim, no nosso direito positivo.

VI. Outras Diligências

No dia 25 de Setembro de 2007, foi convocada, nos termos do art. 57.º EstERC, uma audiência de conciliação entre o queixoso, António Artur Rodrigues da Costa, juiz-conselheiro no Supremo Tribunal de Justiça, e Pedro Tadeu, Director do jornal *24 Horas*, em representação do participado. A audiência não chegou a realizar-se em virtude de o queixoso ter comunicado que não compareceria.

VII. Análise e fundamentação

5.1. Tendo como ponto de partida as alegações do queixoso, o caso em apreço impõe a análise de quatro questões distintas:

- a) Aferir se o modo como o jornal *24horas* obteve as declarações do queixoso divulgadas na peça jornalística indicia um desrespeito pela ética profissional, em violação do disposto da al. a) do art. 14.º do EJ;
- b) Apreciar o rigor do tratamento editorial conferido ao tema, (cfr. al. a) do art. 14.º do EJ), se os factos foram interpretados “com honestidade” e se a notícia não cedeu ao sensacionalismo (cfr. ponto 1 e 2 do CDJ);
- c) Verificar se a utilização de uma fotografia de arquivo do queixoso, captada para outros fins e datada de há alguns anos, atenta contra as normas ético-legais do jornalismo;
- d) Por último, saber se foram desrespeitados direitos pessoais do queixoso e ultrapassados os limites à liberdade de imprensa estabelecidos no art. 3.º da LI.

5.2. Quanto à primeira questão, o queixoso alega que na conversa que manteve com a jornalista desconhecia que as suas declarações poderiam integrar um texto a publicar, pois tal não lhe foi comunicado previamente. Na interpretação do queixoso a conversa

com a jornalista tinha como objectivo a mera explicitação da fundamentação do acórdão.

Em sentido contrário, a autora da peça refere que se apresentou ao queixoso como jornalista do *24Horas* e que explicou ao seu interlocutor que o motivo do telefonema se prendia com a realização de “um trabalho sobre a decisão do STJ e havia reacções críticas à sua argumentação, nomeadamente por parte do presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público”. Na sua versão, a conversa que manteve com o queixoso decorreu num quadro normal de uma entrevista jornalística destinada ao desenvolvimento de uma notícia que marcava a agenda do dia.

As versões apresentadas pelas partes não são, em si, contraditórias, na medida em que o queixoso e a jornalista concordam que o contacto tinha como objectivo a realização de um trabalho jornalístico centrado no referido acórdão do STJ e que o queixoso não desconhecia o facto de estar a participar como fonte de informação no âmbito do desenvolvimento desse trabalho jornalístico.

Faz-se ainda notar que, na exposição remetida à ERC, o queixoso não alega ter solicitado à jornalista sigilo profissional como condição prévia à realização da totalidade (ou parte) da conversa, sendo certo que, quer pelas funções que desempenha, quer pela experiência de anteriores contactos que manteve com jornalistas – e até enquanto colunista de imprensa –, não podia desconhecer o modo como os jornalistas se relacionam com as suas fontes de informação. Com efeito, não obstante o reconhecimento constitucional e legal do direito dos jornalistas ao sigilo profissional (cfr. al. b) do n.º 2 do art. 38.º da Constituição da República Portuguesa e art. 11.º do EJ), a regra é a da identificação das fontes: assim o dispõe o ponto 6 do Código Deontológico dos Jornalistas, que estabelece precisamente que “[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes”. Assim sendo, devem as fontes presumir que as conversas tidas com um jornalista, que se identifica como tal, são material editável, excepto existindo acordo entre ambos em sentido diverso.

Ora, no presente caso, não existindo qualquer compromisso – que seria *extraordinário*, face ao Código Deontológico – entre a fonte e o jornalista sobre os termos da conversa ou como as declarações daí resultantes deveriam ser apresentadas no trabalho final, seria expectável que as declarações da fonte – o ora queixoso – fossem

transcritas. Questão diferente, e que será analisada nos dois pontos seguintes, é o enquadramento dado às declarações do queixoso.

Por outro lado, atente-se o disposto no ponto 4 do citado Código Deontológico, que estabelece que “[o] jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se abusar da boa-fé de quem quer que seja.” Também quanto a esta regra deontológica, e dando apenas por assente a matéria de facto alegada na queixa que não é contraditada pelo *24horas*, não se crê que a jornalista tenha abusado da boa-fé do queixoso, uma vez que este tinha consciência de que estava a falar com uma jornalista, que se apresentou como tal e lhe transmitiu a intenção de desenvolver um trabalho jornalístico sobre um assunto já noticiado por outros órgãos de informação.

Face ao exposto, e apesar de se poder considerar que o contexto informal em que decorreu a conversa podia levar o queixoso a criar uma expectativa diferente quanto ao *protagonismo* que veio a assumir na notícia, entende este Conselho que o procedimento do *24horas* para recolha das declarações não é censurável.

5.3. Questão diversa prende-se com o facto de o queixoso acusar o jornal de ter deturpado as declarações que proferiu durante a conversa com a jornalista. Em sentido contrário, o denunciado argumenta que as declarações transcritas no trabalho jornalístico correspondem ao afirmado pelo queixoso (e até à fundamentação do acórdão), assinalando que “sem uma actividade instrutória mínima, não poderá esta Entidade Reguladora valer-se na posição de uma das partes, em detrimento da outra.”

Sobre este ponto, o Conselho acompanha a argumentação do denunciado, tendo na Deliberação 1/IND/2007, relativa à independência dos órgãos de comunicação social à luz do artigo *Impulso irresistível de controlar*, defendido que, perante versões da realidade ou teses opostas, o apuramento da chamada “verdade material” frequentemente “exige um conjunto de diligências probatórias só ao alcance dos tribunais e das comissões parlamentares de inquérito”. Com efeito, não cabe à ERC arbitrar a verdade material de alegações contraditórias perante si presentes, pelo que não será aqui apreciado em que medida as declarações transcritas correspondem ao afirmado pelo queixoso e se, por essa via, foi desrespeitado o dever de rigor informativo,

consagrado como dever fundamental do jornalismo na al. a) do art.º 14.º do EJ, no ponto 1 do CDJ e no art.º 3 da LI.

5.4. O caso em apreço levanta, porém, outras questões relacionadas com o cumprimento do dever de rigor a que os órgãos de comunicação se encontram deontológica e juridicamente obrigados, cabendo apreciar se o jornal tratou o assunto de forma rigorosa, atenta sobretudo a titulação utilizada.

O sentido dos textos jornalísticos é fortemente determinado pelas manchetes, as chamadas de primeira página, os títulos (aqui se incluindo os antetítulos, títulos principais e pós-títulos). Esses espaços de enunciação têm uma função *informativa*, enquanto primeiros (e principais) definidores de sentido para leitura e compreensão dos conteúdos jornalísticos, mas possuem, também, paralelamente, uma função *apelativa*, promovendo a leitura dos textos a que se referem.

O Conselho Regulador já teve oportunidade de se exprimir sobre esta matéria na Deliberação 4-Q/2006, tendo então alertado para o facto de a conciliação entre o desejo legítimo de atrair leitores e o rigor exigido à informação constituir um exercício que não deve ser conseguido sacrificando o segundo em função do primeiro.

No caso em apreciação considera o queixoso que o tratamento editorial do *24horas* dá “intencionalmente uma ideia deturpada dos factos”, considerando que o antetítulo e o título utilizados “faz[em] recair sobre [si] toda a responsabilidade da decisão”, quando as decisões do STJ são tomadas por maioria. Chama ainda atenção para a forma como se utiliza a palavra “pedófilo” no antetítulo, que reputa de “sensacionalista e demagógica”.

Atendendo à forma como o acontecimento surge na primeira página, nomeadamente o antetítulo, verifica-se que o trabalho jornalístico se centra na figura do queixoso, como autor da “redução da pena”. De facto, Artur Rodrigues da Costa surge como *agente da acção*, numa clara personalização da decisão tomada pelo STJ. Este sentido de leitura do acontecimento é ainda reforçado pela utilização de uma fotografia sua a acompanhar a exposição do tema na primeira página. Também no interior do jornal se mantém a mesma linha narrativa centrada na personalização da decisão do STJ na figura do relator do acórdão, evidenciada desde logo na composição dos títulos: *Juiz que reduziu a pena*

a um pedófilo justifica-se ao 24Horas (antetítulo); *Ninguém tem sete ejaculações à força; “Artur Rodrigues da Costa não acredita que o rapaz de 13 anos...”* (pós-título).

A justificar o relevo conferido ao queixoso, o jornal alega que “[a]s decisões do STJ estão publicadas em outros locais e têm paternidade: muito embora se tratem de decisões colegiais, elas saem da pena do relator do processo. Isto quer dizer que quem escreveu o acórdão foi o Participante e não também os demais juízes que o votaram.”

Deve notar-se que, ao longo do texto da página 11, o jornal se refere duas vezes ao carácter colectivo e unânime da decisão, ao mencionar tratar-se de “uma decisão *unânime* dos juízes conselheiros” (4.º Parágrafo) e ao mencionar que “o juiz relator do STJ *e os seus pares* não acreditam que (...)” (5.º parágrafo) (itálicos acrescentados no texto).

Por outro lado, ao ter aceite explicar ao jornal o conteúdo de um acórdão que, embora de sua autoria, fora aprovado por unanimidade pelo colectivo de juízes, o queixoso legitimou a pessoalização feita pelo jornal, o que poderia ter evitado se tivesse recusado pronunciar-se sobre um texto cuja autoria deixara de ser sua para ser do STJ. Aliás, a peça principal centra-se em declarações e explicações sobre o acórdão atribuídas ao queixoso, não existindo nela elementos de interpretação ou de análise por parte do jornal. A pessoalização era, pois, inevitável, podendo mesmo afirmar-se que, sem as declarações do queixoso, a peça e respectiva titulação não existiriam com a configuração que vieram a ter.

Não estava, além disso, vedado ao jornal, sendo mesmo neste caso natural, centrar o trabalho na pessoa do juiz, tanto mais que, como atrás se expõe, ele se prestou individualmente a fornecer os elementos de informação que serviram de base à construção da peça.

Relativamente à manchete, trata-se, segundo o jornal, de um “título jornalístico que interpreta e sintetiza de forma totalmente correcta as declarações de Artur Costa”. Ora, sem prejuízo da legitimidade que assiste ao jornal para interpretar declarações dos seus entrevistados e reconhecendo, como afirmado supra, que os títulos desempenham, para além de uma função informativa, uma função apelativa e criativa, a frase da manchete “Juíz garante que miúdo de 13 anos teve prazer quando foi abusado” não reproduz o

sentido das declarações atribuídas ao queixoso, pelo que, mesmo tratando-se de uma interpretação, há-de considerar-se abusiva e pouco rigorosa.

Quanto ao título da peça principal trata-se, segundo o jornal, da reprodução de afirmações proferidas pelo queixoso. Contudo, este afirma que elas não correspondem ao afirmado e imputa ao jornal “a única intenção” de lhe atribuir uma “personalidade aberrante”.

Como afirmado supra, não cabe à ERC arbitrar a verdade material de alegações contraditórias perante si presentes, pelo que não é possível apreciar em que medida as declarações transcritas correspondem ao afirmado pelo queixoso. É, contudo, prática jornalística corrente a inserção, em títulos, de declarações consideradas significativas, pelo seu carácter inusitado, valor noticioso, ou relevância política, social ou outra dos seus autores. Porém, ao referir no antetítulo que *Conselheiro do Supremo explica ao 24 Horas porque decidiu reduzir a pena de prisão a um pedófilo*, o jornal omite o facto de se tratar de uma decisão colegial, não respeitando, também aqui, o rigor informativo.

5.5. O jornal associa a este um outro caso de que o queixoso foi relator, o chamado “Caso Joana”. Trata-se de um tema com potencial idêntico ao da peça principal, capaz de despertar reacções de rejeição e condenação por parte do público. Esse tema é introduzido numa pequena caixa inserida na peça principal, na qual o jornal afirma que “o acórdão polémico do STJ reduziu a pena da mãe e do tio da pequena Joana”.

Por outro lado, na legenda da fotografia do queixoso o jornal reforça a associação entre os dois casos, ao escrever que “[o] juiz Rodrigues da Costa também reduziu a pena a Leonor Cipriano, mãe da pequena Joana”. Afirma o queixoso que na altura foi tornado público que a alternativa ao acórdão que fez vencimento seria ainda mais benéfica para os arguidos, informação que o jornal não fornece.

Ora, embora o “caso Joana” não fosse o tema principal do trabalho apresentado pelo jornal, o que justifica que não tenha sido desenvolvido, o facto de o jornal o ter mencionado e associado ao queixoso, omitindo informação que contrariava a imagem (negativa) deste, representa uma violação do rigor informativo.

O jornal ignorou o facto de se tratar, também nesse caso, de uma decisão colegial, não relatando a alternativa inicial a esse acórdão e o voto de vencido do relator inicial,

que defende que “num caso com esta gravidade, em que não há prova directa e só circunstancial, mesmo no que respeita à morte da vítima, a Justiça tem de se limitar à verdade processual, isto é, à que resulta da legalidade e do valor objectivo dos meios de prova, pois a busca de qualquer outra ‘verdade’ pode conduzir a um sério e irreparável erro judiciário”.¹

Tais factos são, aliás, alegados na queixa, não tendo merecido qualquer contestação por parte do jornal.

5.6. Analisa-se, agora o elemento icónico que acompanha os textos das peças em análise – uma fotografia do queixoso tirada há 15 anos, na redacção do *Jornal de Notícias*, de acordo com a exposição do próprio.

O queixoso alega que a utilização dessa sua imagem na primeira página associada ao título de manchete teve o único propósito de o “achincalhar”, “fazendo realçar o seu sorriso completamente a despropósito e em dessintonia com a gravidade dos factos”.

A direcção do jornal confirma a origem da fotografia e reconhece que “fazia todo o sentido publicar uma outra foto do Participante”. Justifica, no entanto, a sua opção alegando que aquela era a única foto do protagonista disponível no arquivo.

Como ponto prévio, faz-se notar que a utilização de fotografias de arquivo é uma prática instituída há muito no jornalismo e não constitui, em si, um acto reprovável, desde que identificada a sua origem. Comporta no entanto alguns riscos no plano deontológico, na medida em que se trata de utilizar uma imagem que transporta uma realidade particular para um novo contexto. Ora, como sucede com as palavras, as imagens comunicam tanto a um nível *denotativo*, pelos objectos que as enquadram, como a um nível *conotativo*, pelos significados que sugerem para a sua “leitura”. A utilização de fotografias no discurso jornalístico joga com estes dois planos de comunicação da imagem.

Por outro lado, a utilização de fotos de arquivo implica quase sempre uma reconfiguração do sentido da imagem original de acordo com o novo contexto em que

¹ (cfr. processo 363/06, em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bfaf1cea93ab75fb8025716200388d89?OpenDocument>).

surge. Esta questão torna-se, naturalmente, mais problemática quando a fotografia retrata pessoas que passam a ver a sua imagem associada a um novo acontecimento, indiferente às circunstâncias da imagem original.

No caso em análise, como reconhece o jornal, a fotografia do queixoso é pouco adequada à temática a que surge associada. Acresce que a indicação de que se trata de uma fotografia de arquivo é quase ilegível.

Ao publicar aquela foto em que o queixoso surge numa pose sorridente e descontraída, associada a um acontecimento tão sensível e socialmente condenável como é o abuso sexual de menores, o jornal transmitiu ao leitor um sentimento negativo sobre o retratado. Ora, o jornal não podia ignorar que essa seria, no mínimo, uma leitura provável.

Apesar de reconhecer que faria sentido publicar outra fotografia do queixoso, o jornal justifica a sua decisão com o argumento de que não dispunha de outra imagem. Aceitar esta justificação seria, contudo, reconhecer que os constrangimentos que atravessam a produção jornalística justificariam, no limite, todas as opções editoriais.

A utilização da fotografia do queixoso sem qualquer relação com o contexto em que foi obtida e sem ter em conta a conotação a que previsivelmente se prestaria, dada a sensibilidade do tema a que surge associada, representa, no entender do Conselho Regulador, desrespeito pelo dever do rigor informativo consagrado na al. a) do art.º 14.º do EJ, no ponto 1 do CDJ e no art.º 3 da LI.

5.7. Aqui chegados cumpre aferir se o trabalho jornalístico produz os efeitos evocados pelo queixoso, de violação do art.º 3.º da LI, que estabelece que constituem limites à liberdade de imprensa “os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

Faz-se notar que o poder judicial está, segura e legitimamente, sujeito a crítica, podendo as decisões judiciais ser noticiadas e comentadas pelos órgãos de comunicação social. Com efeito, a importância da informação nas sociedades democráticas implica que seja garantida a livre circulação de informação e de ideias, ainda que estas possam

ferir direitos de personalidade dos visados. Assim, o jornal *24horas* tinha o direito de noticiar, comentar e criticar a decisão judicial objecto da notícia, ainda que desse modo pudesse ferir a honra ou o bom nome dos seus autores.

Porém, e conforme realçado por este Conselho noutras ocasiões, em situações de “tensão” ou conflito entre direitos de personalidade e liberdade de imprensa, aqueles direitos devem ceder apenas na estrita medida do necessário à realização da liberdade de informar (e de ser informado), em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade.

A existência de uma relação conflitual entre a liberdade de imprensa e direitos de personalidade impõe que o relato jornalístico seja elaborado de forma cuidadosa e sóbria.

Por outro lado, tratando-se, como era o caso, de um tema de grande sensibilidade e impacto público, ter-se-ia justificado uma maior cautela por parte do queixoso no contacto que manteve com o jornal, nomeadamente na clarificação das regras da conversa travada com a jornalista que o entrevistou.

Em suma, exige-se aos órgãos de comunicação social moderação na forma como veiculam notícias que podem ferir, ainda que legitimamente, direitos de personalidade. Exige-se, também, que procedam de boa fé, sem pré-juízos (ou combatendo-os, se existem) e que não negligenciem as “provas” que favorecem o “investigado” (cfr., a este propósito, Deliberação 6-Q/2006, sobre a reportagem da RTP “Quando a violência vai à Escola” e Deliberação 7/DF-I/2007, relativa à queixa de Laura Mónica Bessa de Oliveira Luís Baldaque Lobo contra o jornal *24horas*).

Dos protagonistas das notícias espera-se uma avaliação das situações em que são chamados a pronunciar-se publicamente sobre temas de especial melindre, pesando eventuais consequências indesejáveis das palavras que proferirem.

No que se refere à utilização da fotografia do queixoso na primeira página e na página 11 do jornal, o Conselho considera, pelos motivos já expostos, que ultrapassa os limites da liberdade de imprensa, ao induzir o leitor a uma apreciação negativa do carácter e actos do queixoso e, nessa medida, susceptível de afectar a estima e a consideração (pessoal e profissional) de que o queixoso goza, enquanto cidadão e juiz. Contudo, não obstante a reprovação que merece, num plano legal e deontológico a

utilização da fotografia do queixoso pelos motivos supra aclarados (cfr. ponto 5.6), não constitui manipulação ou montagem do retrato, de forma a engendrar uma “falsificação da personalidade” do queixoso e a ferir, por essa via, a sua imagem (cfr., a este propósito, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in Constituição da República Portuguesa Anotada*, p. 467.

5.8. Refira-se, por último, embora não referido pelo queixoso nem pelo denunciado, que se poderia considerar que a pronta publicação do direito de resposta do queixoso, que ocorreu na edição do dia 30 de Maio, mitigaria a responsabilidade do *24horas*, uma vez que, com o destaque semelhante ao da notícia respondida (e objecto da queixa), foi dada ao juiz-conselheiro a possibilidade de repor a sua verdade.

Porém, também aqui o jornal desrespeitou as normas respeitantes à publicação do direito de resposta, ao incluir uma “nota da direcção”, em que começa por afirmar que “as contradições e erros que se manifestam ao longo do texto deste direito de resposta do juiz-conselheiro Artur Costa dizem tudo sobre quem, neste caso, tem razão”, contestando, em seguida, as afirmações do respondente.

Dado que o n.º 6 do art. 26.º da LI determina expressamente que “[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”, entende este Conselho que, atenta a dimensão e o tom da referida nota de direcção, o jornal *24horas* inobservou, de modo reprovável, o citado preceito da Lei de Imprensa, reforçando a convicção deste Conselho de que se verificou, com a publicação da peça jornalística em análise, uma violação das normas ético-legais que devem nortear o jornalismo.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de António Artur Rodrigues da Costa, juiz-conselheiro no Supremo Tribunal de Justiça, contra o jornal *24horas*, em virtude de uma notícia

publicada na edição do dia 30 de Maio de 2007 sobre um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de que o queixoso foi relator, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos EstERC, delibera:

1. Considerar procedente a queixa apresentada, por desrespeito do dever jornalístico de relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade e por ter violado direitos de personalidade do queixoso;
2. Considerar, relativamente à publicação do direito de resposta do queixoso, que, apesar da sua pronta publicação e com destaque semelhante ao da notícia respondida (objecto da queixa), o jornal *24horas* incluiu uma “nota da direcção”, em claro desrespeito do n.º 6 do art. 26.º da LI.
3. Instar o jornal *24 Horas* ao rigoroso cumprimento futuro das normas relativas aos direitos de personalidade e do dever de rigor jornalístico;

Lisboa, 22 de Novembro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Luís Gonçalves da Silva (com declaração devoto)

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira

Declaração de voto

Votei favoravelmente a presente deliberação por concordar com o seu teor.

Não posso, no entanto, deixar de assinalar a minha discordância com a afirmação constante do texto, segundo a qual não *“cabe à ERC arbitrar a verdade material de alegações contraditórias perante si presentes ...”*

Como já tive ocasião de expor (por exemplo, na declaração de voto proferida a propósito do processo “Impulso Irresistível de Controlar”, cuja argumentação mantenho), não acompanho esta posição, considerando-a sem fundamento legal.

Entendi, todavia, que esta divergência não afectava o conteúdo útil da deliberação, razão pela qual votei favoravelmente.

Luís Gonçalves da Silva